

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Valdir Trindade)

Dispõe sobre o direito do paciente a plano de alta hospitalar segura, compreensível e acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao paciente internado em estabelecimento público ou privado de saúde o direito de receber, no momento da alta, plano de alta hospitalar segura, compreensível e acessível.

Art. 2º O plano de alta será elaborado de acordo com as necessidades clínicas do paciente e conterá, quando aplicável:

I - resumo do motivo da internação e dos principais procedimentos realizados;

II - relação atualizada dos medicamentos de uso domiciliar, com indicação dos que foram iniciados, alterados ou suspensos;

III - orientações sobre alimentação, mobilidade, curativos, equipamentos e outros cuidados necessários;

IV - sinais e sintomas de alerta e indicação do serviço que deverá ser procurado em caso de intercorrência;

V - exames, consultas, terapias e demais acompanhamentos recomendados;



VI - identificação do serviço ou profissional de referência para a continuidade do cuidado, quando definido; e

VII - orientações específicas destinadas ao cuidador ou familiar autorizado pelo paciente.

§ 1º As informações serão apresentadas em linguagem clara, sem abreviaturas incompreensíveis ao usuário, e poderão ser complementadas por recursos visuais ou digitais.

§ 2º À pessoa com deficiência serão assegurados formato acessível e recurso de comunicação adequado às suas necessidades.

§ 3º O fornecimento do plano não substitui as explicações prestadas pela equipe de saúde nem afasta o dever de esclarecer dúvidas do paciente.

Art. 3º Sempre que houver alteração da terapêutica medicamentosa durante a internação, o plano identificará de forma destacada o medicamento incluído, substituído, suspenso ou cuja dose tenha sido modificada.

Art. 4º Com o consentimento do paciente ou nas hipóteses autorizadas por lei, o plano poderá ser compartilhado com o familiar ou cuidador e com o serviço responsável pela continuidade do cuidado.

Art. 5º O plano integrará o prontuário e será fornecido gratuitamente ao paciente em meio físico ou eletrônico, conforme sua escolha e a disponibilidade do serviço.

Art. 6º Em caso de transferência para outro estabelecimento, as informações necessárias à continuidade assistencial acompanharão o paciente, observado o sigilo profissional e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º A autoridade sanitária competente regulamentará os requisitos mínimos e poderá estabelecer modelos diferenciados conforme o nível de complexidade da internação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A alta hospitalar encerra a internação, mas frequentemente não encerra o tratamento. O paciente pode precisar administrar novos medicamentos, suspender produtos usados anteriormente, realizar curativos, reconhecer sinais de alerta e comparecer a consultas ou exames. Quando essas informações são incompletas ou difíceis de compreender, aumenta o risco de erro e de retorno evitável ao hospital.

Lei nº 8.080, de 1990, assegura integralidade, autonomia, direito à informação e atenção humanizada. A proposição transforma esses princípios em garantia concreta, aplicável no momento da transição entre o hospital e o domicílio ou outro serviço de saúde.

O conteúdo previsto é proporcional e será adaptado às necessidades clínicas. Internações simples não exigirão documentos extensos; casos complexos demandarão informações mais detalhadas. A regulamentação poderá estabelecer modelos sem impedir que cada serviço adote soluções compatíveis com sua realidade.

A proposta também protege pessoas com deficiência, identifica claramente mudanças na medicação e permite o compartilhamento das informações com cuidador ou serviço de referência mediante consentimento ou autorização legal. Preservam-se o sigilo, a autonomia do paciente e a proteção de dados.

A medida tende a melhorar a continuidade assistencial e a reduzir danos decorrentes de falhas de comunicação. Por essas razões, espera-se o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado VALDIR TRINDADE
REPUBLICANOS/PB





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263792392300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdir Trindade



Apresentação: 24/09/2026 11:13:43.370 - Mesa

PL n.5460/2026